



PROCESSO N.º 1233/05

PROTOCOLO N.º 5.673.370-1

DELIBERAÇÃO N.º 09/05

APROVADA EM 12/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração das Deliberações do CEE/PR sob n.ºs: 04/99, 02/00, 09/02 e 03/03.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA, LUCIANO PEREIRA MEWES e LYGIA LUMINA PUPATTO.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Indicação n.º 03/05, da Câmara de Legislação e Normas, que a esta se incorpora

DELIBERA

Art. 1.º O art. 5º da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A autorização para funcionamento dos cursos Fundamental, Médio, Educação Profissional e Normal, bem como o credenciamento do respectivo estabelecimento de ensino, são atos de competência do Secretário de Estado da Educação.

§ 1º - Os Cursos de Educação a Distância, bem como os da Educação de Jovens e Adultos, serão autorizados pelo CEE.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino são obrigados a fixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a autorização para o funcionamento ou o reconhecimento.

Art. 2.º O art. 12 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimentos de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema de Ensino.

Art. 3.º O art. 20 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:



PROCESSO N.º 1233/05

Art. 20 No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

I - instalações adequadas para:

a) sala de aula com, no mínimo, 1,20 m² por aluno, conforme estabelecido na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SESA n.º 0318/2002;

b) (...mantido...)

c) salas ambientes adequadas à efetiva execução da Proposta Pedagógica.

Incisos: II, III, IV e V – (...mantidos...)

Parágrafo único - (...mantido...)

Art. 4.º O art. 32 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 32 Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo nível ou modalidade, no âmbito da Educação Básica, a instituição deverá encaminhar à SEED, para ciência, cópia do Regimento Escolar com as alterações pertinentes.

Art. 5.º O art. 33 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Art. 6.º O art. 38 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38 O processo de reconhecimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

Incisos: I, II e III – (...mantidos...)

§ 1º - (...mantido...)



§ 2º - Para os cursos com duração de até um (1) ano, o pedido de reconhecimento deverá ser encaminhado ao CEE, após autorização pela SEED.

PROCESSO N.º 1233/05

§ 3º e 4º - (...mantidos...)

Art. 7.º O art. 66 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pela SEED.

Art. 8.º O art. 68 da Deliberação n.º 04/99/CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 68 No caso de proposta de ocupação de um mesmo prédio escolar por diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado à SEED.

Art. 9º O art. 6 da Deliberação n.º 02/00-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O estabelecimento de ensino interessado em ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser credenciado no Sistema Estadual de Ensino, que observará o cumprimento das seguintes exigências:

I a VI – (...mantidos...);

VII – relação do corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso.

VIII a X – (...mantidos...).

Art. 10 O art. 10 da Deliberação n.º 02/00-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 O Plano de Curso, aprovado pela SEED, terá validade após publicação da Resolução que autoriza o funcionamento do curso.

§ 1º - (...suprimido...)

§2º - Até 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo da autorização de funcionamento do curso, o estabelecimento deverá solicitar o reconhecimento, conforme o estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE.

§ 3º - (...suprimido...)



Art. 11 O art. 14 da Deliberação n.º 02/00-CEE, passa a ter a seguinte redação:
PROCESSO N.º 1233/05

Art. 14 O estabelecimento de ensino, credenciado para ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, poderá ofertar, também, curso de Especialização Técnica de Nível Médio vinculado ao curso reconhecido, mediante autorização do CEE.

§ 1º - (...mantido...)

§ 2º - (...mantido...)

Art. 12 O artigo 25 da Deliberação n.º 02/00-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 25 Para avaliar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional, será constituída Comissão Verificadora composta por três profissionais sendo pelo menos dois graduados em nível superior e um graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso pretendido, designados pela SEED.

§ 1º - (...mantido...)

§ 2º - (...mantido...)

§ 3º - A SEED expedirá parecer fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo.

§ 4º - (...mantido...)

Art. 13 O artigo 11 da Deliberação n.º 09/02-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 A Escola Indígena, para oferecer cursos de Educação Básica, deverá requerer autorização à SEED, acompanhada dos seguintes documentos:

I - (...mantido...)

II - corpo docente especificando os professores indígenas e não indígenas;

III e IV - (...mantidos...)

Art. 14 A SEED deverá encaminhar ao Conselho, anualmente, relatório circunstanciado sobre os atos autorizatórios de cursos e credenciamento de escolas do Sistema.



Art. 15 Para efeitos de transição, os processos protocolados no CEE, aguardando autorização de cursos, deverão ser encaminhados à SEED para aplicação imediata do contido nesta Deliberação.

Art. 16 Os casos omissos deverão ser encaminhados ao CEE.

PROCESSO N.º 1233/05

Art. 17 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação n.º 03/03-CEE e, da mesma forma, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta em 12 de dezembro de 2005.



PROCESSO N.º 1233/05

Indicação n.º 03/05

APROVADA EM 12/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração das Deliberações do CEE/PR sob n.ºs: 04/99, 02/00, 09/02 e 03/03.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA, DOMENICO COSTELLA, MARIA HELENA
SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA,
LUCIANO PEREIRA MEWES e LYGIA LUMINA PUPATTO.

MAIOR EFICÁCIA DOS TRABALHOS DO CONSELHO

As Deliberações de n.ºs 04/99, 02/00, 09/02 e 03/03, que tratam de normas para autorização e credenciamento de instituições de ensino que ofertam cursos de Ensino Fundamental, Médio, e Educação Profissional, pertencentes ao Sistema Estadual do Paraná, ao dispor sobre os processos de autorização de funcionamento, determinaram que os mesmos, após a conclusão das diligências no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no caso de parecer favorável, fossem encaminhados a este Conselho Estadual de Educação, antes do ato autorizatório exarado pela Autoridade competente.

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com vista à obtenção da qualidade da educação num âmbito cada vez maior, não pode olvidar do acompanhamento integrado dos processos que tangem a verificação e supervisão do ensino que deverá ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação, bem como por este Conselho. No entanto, há que se reconhecer a necessidade de agilização na tramitação desses processos.

O objetivo sempre foi o de dar continuidade ao acompanhamento integrado do processo de verificação e supervisão do ensino, com vista à obtenção da qualidade da educação.

Por outro lado, a dispensa de encaminhamento de processos ao Conselho
nesta fase não implica em facilidade, vez que todos os passos de verificação são, conforme prevê



o procedimento atual, realizados pelas instâncias da própria Secretaria de Estado da Educação. Isto demonstra que o Conselho não se exime de suas responsabilidades à necessidade de analisar, por consulta do Sistema, os casos excepcionais que por ventura surgirem.

Destaque-se, também, a questão social que esta medida abrangerá propiciando maior agilidade e respeito ao trâmite processual neste Conselho.

PROCESSO N.º 1233/05

Tendo este Conselho a garantia da SEED na apresentação dos relatórios anuais de como estas ações estão sendo implementadas no âmbito do Sistema, não resta dúvida que a competência deste CEE/PR para o acompanhamento do trâmite de suas deliberações não fogem à responsabilidade de preocupação freqüente com a qualidade na prestação do serviço público, visto o ato de reconhecimento continuar sob sua responsabilidade.

Destarte, passamos a expor o quadro comparativo entre o texto atual e a proposta:

DELIBERAÇÃO N.º 04/99-CEE/PR

TEXTO ATUAL	PROPOSTA
Art. 5º - A autorização para funcionamento e <u>o reconhecimento</u> dos Cursos: Fundamental, Médio e de <u>Educação de Jovens e Adultos</u>, bem como do respectivo Estabelecimento de Ensino são atos de competência do Secretário de Estado da Educação, <u>que sempre ouvirá previamente o Conselho Estadual de Educação.</u> (grifo nosso) Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a autorização para o funcionamento ou o reconhecimento. (grifo nosso)	Art. 5º - A autorização para funcionamento dos cursos Fundamental, Médio, Educação Profissional e Normal, bem como o credenciamento do respectivo estabelecimento de ensino, são atos de competência do Secretário do Estado da Educação. (grifo nosso) <u>§ 1º - Os Cursos de Educação a Distância, bem como os da Educação de Jovens e Adultos, serão autorizados pelo CEE.</u> (grifo nosso) <u>§ 2º – Os estabelecimentos de ensino são obrigados a fixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a autorização para o funcionamento ou o reconhecimento.</u> (grifo nosso)



Art.12 - A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação **no CEE. (grifo nosso)**

Art. 12 – A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimentos de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema de Ensino. (grifo nosso)

PROCESSO N.º 1233/05

Art.20 – No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

I – instalações adequadas para:

- a) sala de aula com, no mínimo, **1,00 m²** por aluno; **(grifo nosso)**
- b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois (2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) vasos sanitários e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;
- c) salas ambientes adequadas **de acordo com** a Proposta Pedagógica.**(grifo nosso)**

Art.20 – No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

I - instalações adequadas para:

- a) sala de aula com, no mínimo, **1,20 m² por aluno, conforme** estabelecido na Resolução da Secretaria de Estado da Saúde – SESA n.º 0318/2002; **(grifo nosso)**
- b) (...mantido...)
- c) salas ambientes adequadas à efetiva execução da Proposta Pedagógica. **(grifo nosso)**

Art. 32 – Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo **grau, ciclo, série ou período, no âmbito do Ensino Fundamental, Médio, e Educação de Jovens e Adultos**, a instituição deverá encaminhar à SEED, para ciência, cópia do Regimento Escolar com as alterações pertinentes. **(grifo nosso)**

Art. 32 - Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo nível ou modalidade, no âmbito da Educação Básica, a instituição deverá encaminhar à SEED, para ciência, cópia do Regimento Escolar com as alterações pertinentes. (grifo nosso)

Art. 33 - A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, **à vista de parecer favorável do CEE.**

Art. 33 – A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de



<i>(grifo nosso)</i> <u>§2º - A prorrogação do prazo de Autorização poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de autorização. (grifo nosso)</u>	<u>Estado da Educação concedê-la, à vista do Parecer favorável do CEE. (grifo nosso)</u> § 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação. <i>(grifo nosso)</i>
--	--

PROCESSO N.º 1233/05

Art. 38 - O processo de reconhecimento deve ser instruído com a Seguinte documentação: I - requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Educação e subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora; II - prova do ato de autorização para funcionamento; III - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos. § 1º - O pedido de reconhecimento somente poderá ser formulado após decorridos doze (12) meses do ato de autorização. <u>§ 2º - Para os casos de cursos cuja duração seja de até um (1) ano, o pedido de reconhecimento poderá ser encaminhado após a sua implantação. (grifo nosso)</u> § 3º - O pedido de reconhecimento deve ser protocolado até cento e vinte (120) dias antes de esgotada a vigência da autorização. § 4º - O pedido de reconhecimento, que deve ser feito pelo diretor legalmente constituído, ouvido o Conselho Escolar quando se tratar de Estabelecimento da Rede Pública Estadual.	Art. 38 - O processo de reconhecimento deve ser instruído com a seguinte documentação: I - (...mantido...) II – (...mantido...) III – (...mantido...) § 1º - (...mantido...) <u>§ 2º - Para os cursos com duração de até um (1) ano, o pedido de reconhecimento deverá ser encaminhado ao CEE, após autorização pela SEED. (grifo nosso)</u> § 3º - (...mantido...) § 4º - (...mantido...)
--	--



Art. 66 - São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados <u>pelo CEE.</u> (grifo nosso)	Art. 66 – São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificados e Diplomas aprovados pela SEED. (grifo nosso)
--	--

PROCESSO N.º 1233/05

Art.68 - No caso de proposta de ocupação de um mesmo prédio escolar por diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado <u>ao CEE.</u> (grifo nosso)	Art. 68 – No caso de proposta de ocupação de um mesmo prédio escolar por diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado <u>à SEED.</u> (grifo nosso)
---	--

DELIBERAÇÃO N.º 02/00-CEE

TEXTO ATUAL	PROPOSTA
Art. 6º O estabelecimento de ensino interessado em ofertar a Educação Profissional em Nível Técnico deverá ser credenciado no Sistema Estadual de Ensino, que observará o cumprimento das seguintes exigências: I – denominação, informações comprovadas sobre a localização da sede, capacidade financeiro-administrativa, situação jurídica e condições fiscal e parafiscal; II – proposta pedagógica do estabelecimento e descrição de seu modelo de gestão administrativo-pedagógica, inclusive organograma funcional, descrição das funções e atribuições pedagógicas e administrativas; III – listagem dos cursos já autorizados e reconhecidos, quando for o caso; IV– justificativa da necessidade de oferta do curso pretendido, objetivos, organização	Art. 6º O estabelecimento de ensino interessado em ofertar a Educação Profissional <u>Técnica de Nível Médio</u> deverá ser credenciado no Sistema Estadual de Ensino, que observará o cumprimento das seguintes exigências: I – (...mantido...); II – (...mantido...); III – (...mantido...); IV– (...mantido...);



curricular; V – instalações físicas, biblioteca com acervo atualizado de periódicos e livros, laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso à rede internacional de informações, material didático;	V – (...mantido...);
--	----------------------

PROCESSO N.º 1233/05

VI – relação de docentes responsáveis pelas disciplinas do curso, comprovando a qualificação e experiência profissional; <u>VII – relação do corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador de curso; (grifo nosso)</u> VIII – plano de capacitação permanente e continuada para docentes que atuam no curso; IX – plano de estágio profissional supervisionado, atividades práticas e atividades extracurriculares, se for o caso; X – termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso.	VI – (...mantido...); <u>VII – relação do corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso. (grifo nosso)</u> VIII – (...mantido...); IX – (...mantido...); X – (...mantido...).
Art. 10 - O Plano de Curso, aprovado, terá validade por três anos a partir da data de publicação da Resolução que autoriza o funcionamento do curso. <i>(grifo nosso)</i> <u>§ 1º - O curso ficará automaticamente reconhecido após a aprovação de seu plano. (grifo nosso)</u> §2º - Até 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo de três anos, o estabelecimento deverá solicitar avaliação	<u>Art. 10 - O Plano de Curso, aprovado pela SEED, terá validade após publicação da Resolução que autoriza o funcionamento do curso. (grifo nosso)</u> <u>§ 1º - (...suprimido...) (grifo nosso)</u> §2º Até 120 (cento e vinte) dias antes da 11 expiração do prazo da autorização de



para renovação da autorização mediante a apresentação do Plano de Curso atualizado. (grifo nosso) § 3º - Expirado o prazo de três anos, o estabelecimento só poderá matricular alunos nos seus cursos se obtiver nova autorização.	<u>funcionamento do curso, o estabelecimento deverá solicitar o reconhecimento, conforme o estabelecido na Deliberação n.º 04/99-CEE.</u> (grifo nosso) § 3º - (...suprimido...) (grifo nosso)
Art. 14 - O estabelecimento de ensino credenciado para ofertar <u>cursos técnicos, poderá realizar também cursos de especialização em Nível Técnico nas áreas correspondentes aos cursos autorizados.</u> (grifo nosso) § 1º A carga horária de um curso de especialização em Nível Técnico deverá ser igual ou superior a 25% da carga horária da área à qual o curso se vincula. § 2º Cabe ao estabelecimento definir os pré-requisitos para os cursos de especialização.	Art. 14 O estabelecimento de ensino credenciado para ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, poderá ofertar, também, curso de Especialização Técnica de Nível Médio vinculado ao curso reconhecido, mediante autorização do CEE. (grifo nosso) § 1º - (...mantido...) § 2º - (...mantido...)
Art. 25 - Para avaliar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional, será constituída Comissão Verificadora composta por três profissionais sendo pelo menos dois graduados em nível superior e um <u>especialista</u> na área do curso pretendido, designados pela SEED. (grifo nosso) § 1º A SEED manterá banco de dados de especialistas das diferentes áreas, formado por profissionais indicados pelos Conselhos Profissionais, dentre os quais indicará os componentes da Comissão Verificadora. § 2º A Comissão Verificadora emitirá relatório de avaliação da vistoria e documental das condições de oferta do curso. § 3º A SEED expedirá parecer fundamentado	Art. 25 - Para avaliar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional, será constituída Comissão Verificadora composta por três profissionais sendo pelo menos dois graduados em nível superior e um <u>graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso pretendido, designados pela SEED.</u> (grifo nosso) § 1º - (...mantido...) § 2º - (...mantido...) § 3º - A SEED expedirá parecer



no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo, para posterior aprovação pelo Conselho Estadual de Educação. (grifo nosso)

fundamentado no relatório de avaliação, recomendando ou não o trâmite do processo. (grifo nosso)

PROCESSO N.º 1233/05

DELIBERAÇÃO N.º 09/02-CEE

TEXTO ATUAL	PROPOSTA
Art. 11 – A Escola Indígena, para oferecer cursos de Educação Básica, deverá requerer autorização <u>ao CEE</u> , acompanhada dos seguintes documentos: (grifo nosso)	Art. 11 – A Escola Indígena, para oferecer cursos de Educação Básica, deverá requerer autorização à SEED, acompanhada dos seguintes documentos: (grifo nosso)
I. ato de criação da escola;	I. (...mantido...);
II. corpo docente especificando os professores índios e não índios;	II. corpo docente especificando os <u>professores indígenas e não indígenas;</u> (grifo nosso)
III. níveis e modalidades de ensino pretendidos;	III. (...mantido...);
IV. princípios gerais que regerão o projeto pedagógico da escola.	IV. (...mantido....).



PROCESSO N.º 1233/05

DELIBERAÇÃO N.º 03/03-CEE

<i>TEXTO ATUAL</i>	<i>PROPOSTA</i>
Art. 1º - O artigo 15 da Deliberação nº 10/99 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. Protocolado o pedido de autorização para funcionamento, a SEED, por seus órgãos competentes, deve, dentro do prazo de noventa (90) dias, adotar as seguintes providências: I – constituir comissão para verificação prévia ou adicional; II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações prestadas na Carta-Consulta, mediante parecer específico; III – encaminhar o processo ao órgão competente da SEED. ”	<i>INTEGRALMENTE REVOGADA</i>



PROCESSO N.º 1233/05

Art. 15-A O órgão competente da SEED deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer, favorável ou não, ao pedido de autorização.

§ 1º - Sendo favorável, o processo será encaminhado ao CEE para manifestação sobre o Plano de Curso que, se aprovado, será enviado à SEED para expedição do ato autorizatório.

§ 2º - Sendo desfavorável, o processo será devolvido ao requerente, que poderá:

a) solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação lastreada em fatos novos, dentro do prazo de sessenta (60) dias úteis após o recebimento do processo;

b) ingressar com novo pedido.”

INTEGRALMENTE REVOGADA

É a indicação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO